



no cabeçalho sob o nº, à 11ª Vara Cível do Foro Central Cível, em que são partes: parte autora/exequente - ACCRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, CNPJ 37715993000198, e parte ré/executado - FEIJÃO DE CORDA SANTANA RESTAURANTE LTDA - ME, CNPJ 09451943000105 e KARINE CAMPOS COQUEIRO, CPF 40411873890, cujo valor da causa é: R\$ 85.981,48(OITENTA E CINCO MIL E NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS). Caberá ao exequente a impressão e encaminhamento desta, devendo observar e cumprir o disposto no art. 828, § 1º, do CPC, no prazo de 10 dias. No mais, indefiro o pedido de arresto formulado, pois não demonstrada dilapidação patrimonial pelos executados. Int. - ADV: MARCIA BEZERRA NOÉ SANTOS (OAB 159856/SP), PATRÍCIA MACHADO FERNANDES (OAB 156509/SP)

Processo 1136737-52.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - Andre Ferreira Goncalves - - Maria Carolina Albano - Vistos. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência. Int. - ADV: MARCIO BERNARDES (OAB 242633/SP)

Processo 1136916-83.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - Mpcr Autopeças Comercial Importadora e Exportadora Ltda - Vistos. Considerando a presente fase de cognição sumária do feito, verifica-se a verossimilhança do direito invocado quanto ao desinteresse manifesto do autor em prosseguir com a execução do contrato, bem como o risco ao resultado útil do processo em manter a exigência de pagamento das parcelas, tendo em vista que o autor pleiteia por meio desta ação a rescisão contratual. Ademais, não se trata de medida irreversível, cabendo eventual cobrança posterior nas vias legais e judiciais. Desse modo, a tutela deve ser deferida para suspender a exigibilidade das parcelas referentes ao contrato de consórcio e para determinar a abstenção de eventual negativação em órgão de proteção ao crédito com relação ao presente contrato. O não cumprimento da presente decisão por parte da ré implicará na imposição de multa diária no importe de 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A presente decisão servirá como ofício a ser encaminhado pela parte interessada à empresa-ré. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência. Int. - ADV: JOAO CARLOS MANAIA (OAB 90881/SP)

Processo 1136963-57.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - Valmir Antonio de Amaral - - Souza & Amaral Comércio de Reparos de Jóias Ltda - - Tayna Valeriano do Amaral - - Adriana Valeriano de Souza Amaral - Vistos. ADRIANA VALERIANO DE SOUZA AMARAL, VALMIR ANTONIO DE AMARAL, SOUZA AMARAL COMÉRCIO DE REPAROS DE JÓIAS LTDA. e TAYNA VALERIANO DO AMARAL, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com pedido de tutela cautelar de urgência, em face de G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, MIRELIS YOSELINIA DÍAZ ZERPA, MTK CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. e MÁRCIA PINTO DOS ANJOS, igualmente qualificados, sustentando, em breve síntese, com a ré G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. terem celebrado contratos de prestação de serviços para a terceirização de trader de criptoativos, tendo como promessa, a título de retorno mensal, o percentual de 10% (dez por cento), sobre o capital investido, podendo resgatar esse capital, em alguns contratos após 24, e, na maioria 36 meses. Referem o pagamento regular dos rendimentos pela ré até agosto de 2021, quando deflagrada a operação KRYPTOS pela Polícia Federal, e a trama fraudulenta começou a ruir, momento em que descoberta pela mídia toda a sistemática de atuação dos requeridos e a configuração de suposta pirâmide financeira. Referem a possibilidade de rescisão contratual. Nesta fase de cognição sumária, a narrativa de inicial e os documentos que a instruem permitem reconhecer a formação de grupo econômico a possibilitar a participação dos demais corréus no polo passivo da ação, pois GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS e MIRELIS YOSELINIA DIAS ZERPA seriam sócios na empresa, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI e MTK CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. seriam intermediárias, e MÁRCIA PINTO DOS ANJOS sócia nesta última. Não é só. Também se mostra perfeitamente possível a desconsideração da personalidade jurídica das empresas componentes do grupo econômico, a fim de que os respectivos sócios participem da ação na condição de réus: a) nos termos do artigo 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez patente em detrimento do consumidor o abuso de direito decorrente da retenção indevida e imotivada de valores, e mesmo b) nos termos do artigo 50, caput, do Código Civil, porque caracterizado desvio de finalidade a partir da utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores (Código Civil, artigo 50, § 1º), o que se reconhece nesta fase inicial de cognição sumária a partir da negativa de restituição de valores aos requerentes. Verificada a regularidade da composição do polo passivo, ao menos nesta fase inicial de cognição sumária, passa-se à análise do pedido de tutela de urgência formulado na inicial, consistente no arresto cautelar e indisponibilidade de bens. O pedido deve ser deferido, uma vez preenchidos nos autos os requisitos previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, e ser efetivado mediante arresto de bens, conforme artigo 301, primeira figura, do mesmo Código. Assim se decide, porque os documentos que instruem a inicial indicam, ainda que nesta fase inicial de cognição sumária, não apenas a existência dos contratos e respectivos depósitos (fls.57/61, 62/65, 67/70, 72/75, 77/80, 82/85, 87/90, 92/95, 97/100, 102/107, 107/110, 112/115, 117/120, 122, 123, 125, 127, 129, 124, 132, 126, 130, 131, 128, 133), como, também, a intenção da requerida em postergar o pagamento a eles devido a momento incerto, concretizada pelo bloqueio de acesso a referidos valores até mesmo por conta da operação policial. Portanto, havendo nos autos fortes indícios de que a primeira ré não vai pagar o débito, mostra-se plenamente justificável



a concessão da tutela de urgência pleiteada para arresto cautelar, a ser procedido no rosto dos autos judiciais nº 5091826-18.2021.4.02.5101, o qual tramita na 3ª vara federal criminal do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais). Existe plena possibilidade de futura reversão da medida caso a primeira ré pague seu débito, inclusive porque levantamentos serão procedidos apenas ao trânsito em julgado. No mais, os princípios do contraditório e da ampla defesa serão resguardados pela citação e abertura de prazo para defesa dos requeridos. Destarte, nos termos dos artigos 294, 297, 300, caput, todos do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela de urgência cautelar para arresto a ser procedido no rosto dos autos judiciais nº 5091826-18.2021.4.02.5101, o qual tramita na 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais). Nos termos do pedido de fls.28, cópia desta decisão valerá como ofício a ser encaminhado, via e-mail institucional, à Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para cumprimento (03vfc@jfrj.jus.br). Caso não consumado o arresto, tornem conclusos para análise do pedido subsidiário (fls.28). Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s), para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC), respeitado o disposto no artigo 188 e artigo 191, ambos do Código de Processo Civil, sob de, não sendo contestada a ação, presumirem-se aceitos pela(o)(s) ré(u)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). Dispensada, a pedido, a realização de audiência para tentativa de conciliação das partes. Intimem-se. - ADV: GLEUMACIA GOMES SOARES (OAB 288968/SP)

Processo 1137021-60.2021.8.26.0100 - Ação de Exigir Contas - Serviços Profissionais - Rubel Takeo Tanaka - Vistos. 1) Para análise do pedido de prioridade formulado, traga a parte documento pessoal. 2) No que tange ao pedido de gratuidade, regularize a parte os documentos de fls. 11/12, que se encontram apócrifos. A inicial apresenta-se irregular e não pode ser recebida, sendo caso de seu indeferimento. A Resolução nº 551/11, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seu artigo 9º, IV, "c", assim dispõe, in verbis: "Art. 9º - A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá: (...) IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais da respectiva classe e documentos complementares: (...) c) nomeados de acordo com a listagem disponibilizada no sistema informatizado;". Concedo à parte requerente o prazo de quinze dias para que adequadamente nomeie todos os documentos de inicial (contrato, notificações, guias de custas, instrumento de constituição, etc...), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Cumpre à parte requerente a comunicação do cumprimento da presente decisão, a fim de que os autos tornem conclusos. Para a inclusão de parte e recategorização dos documentos é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico \> Peticione Eletronicamente \> Peticionamento Eletrônico de 1º grau \> Complemento de Cadastro de 1º Grau. O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página:<http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf> - ADV: RUBEL TAKEO TANAKA (OAB 370502/SP)

Processo 1137041-51.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - DONISLEY XAVIER DOS SANTOS, registrado civilmente como Donisley Xavier dos Santos - Vistos. A inicial não comporta recebimento. Assim o é, pois errado o valor atribuído à causa. O valor da causa deve ser calculado com observância aos pedidos formulados. No caso, somam-se os pedidos de rescisão contratual e indenização por danos morais. Assim, o valor da causa fica majorado a R\$ 415.351,69 (Código de Processo Civil, artigo 292, § 3º). Diante da majoração, incorretas as custas processuais devidas ao Estado recolhidas pelo autor, que as complementará no prazo de quinze dias, sob a pena de indeferimento. Intimem-se. - ADV: CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA (OAB 151998/SP)

Processo 1137041-51.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - DONISLEY XAVIER DOS SANTOS, registrado civilmente como Donisley Xavier dos Santos - Vistos. A inicial foi regularizada com a complementação das custas processuais, a partir da majoração do valor da causa. A tutela de urgência deve ser deferida. A probabilidade do direito vem da afirmação no sentido de que a ré descumpriu o prazo à entrega da unidade compromissada, para além do prazo de tolerância. O termo inicial era o dia 1º de fevereiro de 2020, que, com acréscimo do prazo de tolerância previsto na cláusula 7.1 do ajuste de vontades, foi estendido ao dia 1º de agosto de 2020 (fls.54 e 71). O autor afirma o descumprimento. O perigo na demora, evidente, decorre da possibilidade de manutenção das obrigações contratuais de responsabilidade do requerente, vale dizer, pagamentos, sem correspondência quanto à obrigação básica assumida pela requerida. Defiro a tutela de urgência suspendendo a exigibilidade, e, portanto, a cobrança de todas e quaisquer prestações contratuais de responsabilidade do requerente, que, assim, não poderão ser exigidas pelas requeridas até julgamento final desta ação ou revogação da tutela. Nos termos desta decisão, uma vez reconhecido seu descumprimento contratual, as rés ficam proibidas de prática de qualquer ato de execução, de constituição em mora ou negativação do nome do autor, por si ou por terceiros. O pedido de tutela em relação a cobranças de condomínio, IPTU e afins fica indeferido, pois, sem entrega do imóvel, tudo indica ainda não sejam exigíveis estas despesas em relação ao requerente. Cópia desta servirá como ofício a ser encaminhado pela parte requerente à requerida para cumprimento. A tutela concedida é plenamente reversível. Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s), para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC), respeitado o disposto no artigo 188 e artigo 191, ambos do Código de Processo Civil, sob de, não sendo contestada a ação, presumirem-se aceitos pela(o)(s) ré(u)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). Intimem-se. - ADV: CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA (OAB 151998/SP)

Processo 1137048-43.2021.8.26.0100 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - Uol Cursos Tecnologia Educacional Ltda - Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Decorrido o prazo para pagamento, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do débito, no prazo de 15 dias. No silêncio, archive-se provisoriamente. Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Para a maior celeridade processual, o exequente deverá especificar corretamente os seguintes dados do executado: a) nome, firma ou denominação; e b) CPF/MF ou CNPJ/MF, valor atualizado do débito, acrescido da multa e honorários. O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. Não localizado(s) o(s) executado(s), o exequente deverá requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de executado pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de